



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.730351/2020-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.987 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente MAURO AFFONSO MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA.

Considerando que o recorrente demonstrou, com documentação hábil e idônea, que os rendimentos recebidos eram decorrentes de aposentadoria, deve-se prosperar a alegação de serem rendimentos isentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção sobre o rendimento de R\$ 200.140,31.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de folhas 85 a 89, referente ao ano-calendário 2015, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 33.365,27 e se exigem R\$ 19.637,02 de Imposto de Renda

suplementar, R\$ 14.727,76 de multa de ofício, R\$ 6.654,98 de juros de mora, totalizando R\$ 41.019,76 de crédito tributário apurado.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folhas 86 e 87, a autoridade lançadora imputou ao contribuinte as seguintes irregularidades:

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista (fl. 86), no valor de R\$ 200.140,31, informando que teria havido “omissão de rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça Estadual, conforme informações constantes na DIRF da fonte pagadora”.

b) Dedução indevida de despesas médicas (fl. 87), no valor de R\$ 59,00, informando que a glosa foi efetuada por falta de comprovação da sua regularidade, tendo em vista que o valor comprovado ter sido inferior ao declarado.

3. Cientificado do lançamento em 21/11/2020, conforme atesta o documento “AR Digital” de folha 69, o interessado ingressou com a impugnação de folha 3, em 01/12/2020, na qual alegou que:

O impugnante é idoso, cardiopata e isento do pagamento de parcela de Imposto de Renda por sentença transitada em julgado. Recebeu o valor omitido por terceiro que preencheu a declaração, através de precatório, cuja natureza é salarial. Também houve confusão quanto ao valor pago ao Centro de Assistência Fisioterápica, que foi na realidade de R\$ 780,00 e a diferença foi paga ao Centro de Medicina e Psicologia de Trânsito de Niterói, no valor de R\$ 59,00. Assim sendo, impugna a multa e cobrança referidas, em vista de terem sido os valores omitidos por engano do contador. De todo, resta que tal valor é isento, através de sentença judicial, à incidência de imposto, visto ser de natureza salarial. Assim sendo, requer seja a referida cobrança anulada de pleno direito.

4. É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme decisão abaixo transcrita:

Da alegação de erro no preenchimento da DAA por parte do contador

6.1. Em sua peça de contestação, o Impugnante alegou que os erros, identificados pela autoridade lançadora, em sua DAA do ano-calendário 2015, teriam sido cometidos pelo seu contador e que, por conta disso, estaria impugnando a multa e as demais cobranças contidas na autuação fiscal.

6.2. No tocante a essa alegação, deve ser ressaltado ao Impugnante que eventual contrato firmado com terceiros se trata de um acordo (convenção) entre particulares, que não pode ser oposto contra a Fazenda Pública para impedir o devido lançamento tributário decorrente das infrações detectadas. Nesse sentido, segue a determinação do art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966):

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

6.3. Portanto, os fatos descritos pelo Impugnante não podem ser opostos à Fazenda Pública como causa excludente da sua responsabilidade. Este, em última análise, é quem deve suportar as consequências de uma eventual má escolha do procurador, quer por culpa in eligendo, quer por culpa in vigilando.

6.4. A relação jurídico-tributária é interpretada abstraindo-se fatores exógenos que possam porventura influir no fato econômico outrora subjungido por prévio ato normativo, pois esses fatores devem ser discutidos em sede própria, que, no caso vertente, é a justiça comum em uma eventual ação de prestação de contas proposta contra seus contratados.

6.5. Urge citar o disposto no art. 118 do CTN, que alberga tal previsão:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

6.6. Portanto, é o Impugnante, em última análise, quem deve suportar as consequências da má escolha do profissional ou da má execução dos serviços contratados, quer por culpa in eligendo, quer por culpa in vigilando, pois o interesse e responsabilidade na correta e legal conduta desse profissional é dele, o interessado, e não da Administração Tributária.

6.7. Portanto, não há como o interessado se eximir da responsabilidade pelas práticas ilegítimas apontadas pela autoridade lançadora, pois, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal, como preconiza o inciso I do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

6.8. Conclui-se, dessa forma, que o fato de as infrações detectadas terem sido realizadas por erro de terceiros (contador) não excluem a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua DAA.

Da imputação de omissão de rendimentos

7. A autoridade lançadora imputou ao Impugnante “omissão de rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça Estadual, conforme informações constantes na DIRF da fonte pagadora”, no valor de R\$ 200.140,31.

7.1. O Impugnante, por sua vez, contestou tal imputação, alegando que “é idoso, cardiopata e isento do pagamento de parcela de Imposto de Renda por sentença transitada em julgado. Recebeu o valor omitido por terceiro que preencheu a declaração, através de precatório, cuja natureza é salarial”. Para comprovar a sua alegação, o Impugnante carreteou aos autos cópias dos seguintes documentos:

a) cópia do Acórdão na Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0250419-Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, do Processo nº 10010.003242/0314-84 apenso aos autos, datado de 22/11/2017, tendo como apelante o Estado do Rio de Janeiro e como apelado Mauro Affonso Motta (Impugnante), no qual a ementa assim dispõe: “APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DESCONTO EFETUADO A TÍTULO DO IMPOSTO DE RENDA C.C. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DO TJRJ. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ESCORREITA, EIS QUE A DOENÇA FOI CONFIRMADA POR PROFISSIONAL COMPETENTE. VALIDADE DO LAUDO REALIZADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO, COM A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA”.

b) cópia de decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro no Recurso Especial Cível nº 0250419-13.2015.8.19.0001 (fls. 20 a 25), datada de 4/06/2018, tendo como recorrente o Estado do Rio de Janeiro e como recorrido Mauro Affonso Motta (Impugnante), na qual foi inadmitido o recurso especial interposto.

c) cópias de certidão-remessa, certidão de intimação e intimação eletrônica (fls. 26 a 33), no qual é certificado que não houve recurso interposto contra o inadmissão do recurso especial, bem como é expedida intimação para o cumprimento do acórdão.

d) cópia do Acórdão que concedeu à segurança, nos termos do pedido inicial, no Mandado de Segurança 605/93, impetrado pelos Servidores Públicos Estaduais – Fiscais de Renda (fls. 34 a 53), datada de 25/04/1994, no qual se pleiteou a “concessão de ordem, para que se tenha como teto remuneratório o valor efetivamente devido aos Secretários de Estado, estabelecido pela Constituição”.

e) cópia dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 605/93 (fls. 54 a 56), datado de 16/08/1994, opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido rejeitados os embargos.

f) cópia do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 605/93 interposto no Tribunal de Justiça – Órgão Especial – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (fls. 57 a 60), tendo como agravante o Estado do Rio de Janeiro, datado de 27/10/1994, no qual foi dado “provimento parcial ao agravo regimental para declarar que a execução da decisão concessiva do mandamus seja feita após o seu trânsito em julgado”.

7.2. Verifica-se, então, que o Impugnante alega que os rendimentos recebidos, no valor de R\$ 200.140,31, no ano-calendário 2015, referente à decisão judicial no Mandado de Segurança 605/93, seriam isentos pelo fato dele ser portador de moléstia grave, situação que teria sido reconhecida na decisão judicial de folhas 9 a 33. Logo, segundo o Impugnante, a imputação de omissão de rendimentos seria indevida. 7.3. Nesse ponto, insta esclarecer que acerca da isenção para portadores de moléstia grave, assim dispõe o art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22/12/1988:

(...)

7.6. Além da legislação tributária acima mencionada, insta ressaltar os seguintes atos legais que também repercutem sobre a matéria aqui analisada:

Portaria RFB nº 3.222, de 08 de agosto de 2011

Art. 6º As SCI elaboradas pela Cosit e as por ela aprovadas terão efeito vinculante em relação às unidades da RFB, a partir de sua publicação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Despacho de Aprovação Cosit nº 13, Solução de Consulta Interna Cosit nº 11 (Data da publicação: 03 de julho de 2012)

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, [...]. Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

7.7. Encerrada a apresentação da legislação tributária que trata do tema, cabe verificar, no caso concreto, se houve a comprovação do preenchimento dos requisitos cumulativos básicos exigidos pela legislação do Imposto de Renda (IR) para o gozo da isenção.

7.8. Nesse sentido, verifica-se que a exigência de laudo médico oficial para comprovar a existência de moléstia grave foi superada pela decisão judicial, transitada em julgada, contida no Acórdão na Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0250419-13.2015.8.19.0001, apresentada pelo Impugnante às folhas 9 a 33.

7.9. Além desse ponto, outro requisito essencial exige que os valores recebidos correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, podendo, também, se referir a complementação desses rendimentos.

7.10. Ao serem compulsados os autos, verifica-se que o Impugnante não carrou qualquer documento que comprovasse que o valor de R\$ 200.140,31, recebido em decorrência da Decisão da Justiça Estadual, fosse enquadrado como rendimentos de aposentadoria ou de sua complementação.

7.11. Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – Portal Dirf, verifica-se que a fonte pagadora Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.600/0001-71, informou que os rendimentos recebidos pelo Impugnante no valor de R\$ 200.140,31 eram tributáveis, não havendo qualquer indicação que tais rendimentos seriam decorrentes da aposentadoria do Impugnante. Nesse contexto, insta acrescentar que o próprio Impugnante afirma em sua contestação que “recebeu o valor omitido por terceiro que preencheu a declaração, através de precatório, cuja natureza é salarial”. (Sem grifos no original).

7.12. Diante de tal quadro, cumpre salientar que caberia ao interessado, em seu próprio interesse, acostar aos autos todas as provas de suas alegações, em razão de a legislação do processo administrativo fiscal determinar que toda a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, conforme disposto no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

[...]

§ 4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Sem grifos no original)

7.13. Portanto, ao impugnar o lançamento, o contribuinte deveria comprovar e justificar o que alega, pois a ele caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

7.14. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o Contribuinte, transfere para o Impugnante a obrigação de comprovação e justificação dos fatos relatados na impugnação e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento de sua pretensão por falta de produção probatória.

7.15. Cabe acrescentar, ainda, que os dispositivos legais acima mencionados explicitam a forma de comprovação exigida para a outorga da isenção e, a teor dos artigos 111, inciso II e 176 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), a isenção é sempre decorrente de lei, a qual deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
[...]

II - outorga de isenção;

[...]

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

7.16. Diante do exposto, verifica-se que o Impugnante não conseguiu demonstrar, com documentação hábil e idônea, que os rendimentos recebidos eram decorrentes de aposentadoria ou de sua complementação. Logo, por falta de produção probatória, não deve prosperar a alegação de que não teria havido a omissão de rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça Estadual, no valor de R\$ 200.140,31.

Da glosa de dedução de despesas médicas

8. A autoridade lançadora glosou a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 59,00, informando que a glosa foi efetuada por falta de comprovação da sua regularidade, tendo em vista que o valor comprovado ter sido inferior ao declarado.

8.1. O Impugnante, por sua vez, afirma que houve confusão quanto ao valor pago ao Centro de Assistência Fisioterápica, que foi na realidade de R\$ 780,00 e a diferença foi paga ao Centro de Medicina e Psicologia de Trânsito de Niterói, no valor de R\$ 59,00.

8.2. A dedutibilidade de despesas médicas na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física e a análise fiscal da eventual dedução estão regulamentados pelos seguintes dispositivos:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Vigente à época dos fatos)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

8.3. De fato, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir na apuração de sua base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas incorridas durante o ano-calendário, exigindo-se, contudo, quando intimado pelo Fisco, a comprovação de que as deduções pleiteadas na DAA preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

8.4. No caso concreto, o Impugnante reconhece que a despesa médica, que teria sido realizada no Centro de Assistência Fisioterápica Ltda, CNPJ nº 27.779.107/0001-36, corresponderia tão somente ao valor de R\$ 780,00, corroborando a glosa efetuada pela autoridade lançadora, conforme informação contida na Notificação de Lançamento (fl. 87).

8.5. Por outro lado, o Impugnante requer que seja reconhecida a despesa médica não declarada em sua DAA do ano-calendário 2015, no valor de R\$ 59,00, que teria sido realizada no Centro de Medicina e Psicologia de Trânsito de Niterói, conforme nota fiscal de folha 8, emitida em 18/03/2015, referente à renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

8.6. Contudo, este órgão colegiado não possui competência para deferir tal pretensão de retificação da DAA do Impugnante, pois o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966) e o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõem:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; [...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(Sem grifos no original)

8.7. Dessa forma, vê-se que a pretensão do sujeito passivo, nesta fase processual, é uma tentativa de retificar a Declaração de Ajuste Anual (DAA) para reduzir o tributo devido, apurado em procedimento de ofício, não cabendo a este órgão julgador a análise de tal questão.

8.8. Diante de tal quadro, não há como acatar a alegação do Impugnante, devendo ser mantida a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 59,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2021, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que, de acordo com o art. 5º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/1988, art. 39 do decreto 3.000/1999, § 4º do art. 6º IN SRF 1500/2014, o recorrente é portador de doença grave e foi devidamente comprovada por decisão transitada em julgado a natureza do rendimento oriundos de diferenças de aposentadoria em razão de acordo firmado no Mandado de Segurança 605/93, conforme cópia de sua petição inicial, acordão, planilha de cálculos, mandado de pagamento n. 2015007677 e consulta ao Sistema de Processo do portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação dos requisitos para fruição da isenção de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre rendimentos de diferença de aposentadoria por ser portador de doença grave. Apenas para esclarecer, a decisão de piso considerou superada a exigência de laudo médico oficial para comprovar a existência de moléstia grave em razão de decisão judicial, transitada em julgada, contida no Acórdão na Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0250419-13.2015.8.19.0001 (fls. 9 a 33), mas sustentou que não há provas de que os valores recebidos correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou sua complementação.

O recorrente insiste em sua tese impugnatória, apresentando cópias extraídas do Mandado de Segurança 605/93. Nas fls. 34/45, verifica-se que o pleito judicial, culminado em acordo judicial, decorria de complemento de aposentadoria:

“(…) que. congrega a categoria dos servidores públicos civis estatutários, ativos e inativos, integrantes da carreira de Fiscal de Rendimentos da Secretaria de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro, cuja remuneração e/ou proventos de aposentadoria é composta pelo vencimento base (art.46, da Lei Complementar no 39. de 19.11.90) e por outras vantagens pecuniárias (art. 47, da mesma lei), quais sejam: a) adicional de tempo de serviço; b) ajuda de custo; c) diária; d) prêmio de produtividade; e) décimo terceiro salário; +) outras vantagens concedidas em lei;”

Assiste razão ao recorrente. O rendimento de R\$ 200.140,31, percebido no ano-calendário 2015, refere-se à decisão judicial no Mandado de Segurança 605/93 contra a existência de um teto imposto pelo executivo em favor de aposentadoria, mas, para a decisão de piso, necessitaria de comprovação de se tratar de rendimento de complementação da aposentadoria, conforme, art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22/12/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)(Vide Lei 9.250, de 1995)

No mesmo sentido o art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999 - vigente à época dos fatos):

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

O § 4º do art. 6º da Instrução Normativa RFB - IN nº 1.500, de 29 de outubro de 2014 alinha-se ao comando normativo acima transcrito:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (destaque não consta do original)

Segundo a decisão de piso, é ônus probatório do recorrente demonstrar, com documentação hábil e idônea, que os rendimentos recebidos eram decorrentes de aposentadoria ou de sua complementação. Assim, concluiu que, por falta de produção probatória, não deveria prosperar a alegação de serem rendimentos isentos.

No entanto, pelo conjunto probatório carreado aos autos, especialmente as cópias do processo 605/93 (e-fls. 09/60) e efls. 215, esta última ora admitida em homenagem ao princípio da Verdade Real e formalismo moderado, consoante jurisprudência deste E. Tribunal), impõe-se reconhecer se tratar de rendimento decorrente da diferença de aposentadoria em razão da limitação do teto estadual declarado ilegal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a isenção sobre o rendimento de R\$ 200.140,31.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto